



# REFORMA DA PREVIDÊNCIA

SOB A VISÃO DA AMB



**AMB**  
Associação dos  
Magistrados  
Brasileiros





# **REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**SOB A VISÃO DA AMB**

**Março de 2017**





**PRESIDENTE:**

Jayme Martins de Oliveira Neto – APAMAGIS/SP

**VICE-PRESIDENTES:**

Francisco Borges Ferreira Neto – AMERON/RO

Heyder Tavares da Silva Ferreira – AMEPA/PA

Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS

José Arimatéa Neves Costa – AMAM/MT

Julianne Freire Marques – ASMETO/TO

Maria Isabel da Silva – AMAGIS/DF

Maurício Pizarro Drummond – AMATRA 1/RJ

Nelson Missias de Moraes – AMAGIS/MG

Paulo César Alves das Neves – ASMEGO/GO

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira – AMAB/BA

Renata Gil de Alcantara Videira – AMAERJ/RJ

**COORDENADORES:**

Justiça Estadual: Frederico Mendes Júnior – AMAPAR/PR

Justiça do Trabalho: Diego Petacci – AMATRA 2/SP

Justiça Federal: Renata Lotufo – AJUFE/SP

Justiça Militar: Paulo Adib Casseb – AMAJME/SP

Aposentados: Alemer Ferraz Moulin – AMAGES/ES

**CONSELHO FISCAL:**

Helvécio de Brito Maia Neto – ASMETO/TO

José Anselmo de Oliveira – AMASE/SE

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira – APAMAGIS/SP

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Átila Naves Amaral – ASMEGO/GO

**SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:**

Levine Raja Gabaglia Artiaga – ASMEGO/GO

**TESOUREIRO:**

Nicola Frascati Júnior – AMAPAR/PR

**TESOUREIRO-ADJUNTO:**

Rafael Sandi – AMC/SC

**COMISSÃO DE ESTUDOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**VICE-PRESIDENTE DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PREVIDÊNCIA E ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Nelson Missias de Moraes – MG

**COORDENADOR:**

Jorge Franklin Alves Felipe – MG

**MEMBROS:**

Marcos Antonio da Cunha Araujo – PR

Paulo Eduardo Huergo Farah – SC

Rosimeire Graças do Couto – MG

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PREVIDÊNCIA**

Secretária: Rosimere Graças do Couto – MG

Secretária-adjunta: Maria Isabel Pereira da Costa – RS

**MEMBROS:**

Angelo Galvão Zamorano – RJ

Inês Moreira da Costa – RO

Jederson Suzin – PR

João Batista Reboças – RN

João Luís Fischer Dias – DF

Luciano Carrasco Falavinha Souza – PR

Marcos Antonio da Cunha Araújo – PR

Paulo Eduardo Huergo Farah – SC

Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch – PR

# SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	7
	1. NOTA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA	9
	2. INTRODUÇÃO	12
	3. A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL	14
	3.1. PREVIDÊNCIA PÚBLICA	14
	3.1.1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS	14
	3.1.2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	15
	3.2. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	16
	3.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE	17
	4. REFORMAS CONSTITUCIONAIS: EMENDAS Nºs. 20, 41 E 47	17
	5. PEC 287/2016	19
	6. PRINCIPAIS IMPACTOS DA PEC 287 NO FUNCIONALISMO PÚBLICO	20
	7. APOSENTADOS E SERVIDORES COM DIREITO ADQUIRIDO	22
	8. CRÍTICAS À REFORMA PROVENIENTE DA PEC:	24
	8.1. FÓRMULA 65/25	24
	8.2. FÓRMULA 50/45 NA REGRA DE TRANSIÇÃO	24
	8.3. FIM DE ATIVIDADE DE RISCO	25
	8.4. APOSENTADORIA NAS MOLÉSTIAS GRAVES	25
	8.5. CUMULAÇÃO DE PENSÕES	26
	8.6. PARÂMETROS PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	26
	8.7. PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE	26
	9. SIMULAÇÕES	27
	10. HÁ DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL?	28
	11. DE ONDE VEIO ESSE DÉFICIT?	30
	12. É REALMENTE NECESSÁRIA UMA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA?	32
	13. É JUSTA UMA APOSENTADORIA INTEGRAL?	42
	14. PRINCIPAIS EMENDAS APRESENTADAS PELA FRENTAS / AMB	45
	14.1. EMENDA ADITIVA	45
	14.2. EMENDA MODIFICATIVA	45

14.3. EMENDA ADITIVA	46
14.4. EMENDA MODIFICATIVA	46
15. RESUMO GERAL DA REFORMA COM ENFOQUE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	47
15.1. REGRA PERMANENTE	47
15.2. REGRAS DE TRANSIÇÃO	48
15.3. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES E ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS	49
15.4. CÁLCULO DA APOSENTADORIA	50
15.5. PENSÕES	51
15.6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	53
15.7. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	53
15.8. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	54

# APRESENTAÇÃO

A atual proposta da reforma da Previdência (PEC 287/2016) apresentada pelo Poder Executivo traz sérios prejuízos à magistratura. Temos trabalhado incansavelmente com os parlamentares de todas as bancadas no Congresso Nacional para que seja realizado um debate verdadeiro e justo com a sociedade.

Com o objetivo de informar os juízes brasileiros sobre os impactos da reforma previdenciária na vida de cada um, a Comissão de Estudos da Reforma da Previdência Social da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) elaborou esta cartilha, instituída por meio do ato executivo nº 30/2017, exceto os tópicos de 10 a 13, que foram extraídos da publicação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que gentilmente cedeu parte do seu material.

Os estudos realizados demonstram a necessidade de profundas alterações no projeto da PEC 287/2016. As considerações doutrinárias apresentadas por integrantes do nosso grupo de trabalho formado, que constam da presente publicação, foram feitas com a intenção de subsidiar o debate da reforma constitucional. Adotamos uma interpretação literal, o que não significa, de forma alguma, abrir mão do direito à judicialização das questões, quer sob o ponto de vista de violação de cláusulas pétreas constitucionais, de forma expressa ou implícita, quer na busca de uma interpretação, sistemática ou teleológica, na defesa da previdência pública e dos direitos dos magistrados e servidores.

A AMB lutará incansavelmente para evitar eventuais retrocessos. Contamos com a participação de todos os magistrados, no sentido de que entrem em contato com os deputados dos seus estados a fim de que nos auxiliem nessa empreitada.

## **Jayme de Oliveira**

Presidente da AMB

## **Nelson Missias de Morais**

Vice-presidente de Planejamento Estratégico,  
Previdência e Assuntos Jurídicos da AMB



## 1. NOTA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) se posiciona contrária à proposta de Reforma da Previdência, por meio da PEC 287/2016, em razão de não haver sido precedida de prévio debate com a sociedade e nem da participação das instituições devidamente representadas.

Entende a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS que, defendendo a classe dos magistrados, está a defender a própria sociedade, dada a relevância do papel da magistratura na defesa das instituições básicas e na preservação do Estado de Direito, principalmente quando a proposta de Reforma da Previdência viola flagrantemente os princípios da igualdade, da razoabilidade, da não surpresa e da dignidade da pessoa humana, sem olvidar do afastamento do primado do bem estar e da justiça social todos previstos na Constituição Federal.

Um Judiciário forte e independente é fator de segurança social e garantia da cidadania dos brasileiros, de modo que a prerrogativa da irredutibilidade dos vencimentos está diretamente ligada à independência do julgador e não pode ser afastada após a inatividade, sob pena de ofensa à prerrogativa da vitaliciedade.

O Poder Judiciário foi substancialmente atingido pelas Reformas Constitucionais decorrentes das Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41 e, agora, mais uma vez, busca-se o seu enfraquecimento, como, ademais, das carreiras de Estado.

O magistrado para o digno e corajoso exercício de sua missão há que ter uma proteção previdenciária adequada às responsabilidades e atribuições de seu cargo.

A Reforma da Previdência, mais uma vez, vem desestimular a carreira da magistratura, que exige estímulo, serenidade e tranquilidade para o exercício do cargo, remetendo para carreiras e atuações mais economicamente atrativas os melhores profissionais que, até pouco tempo atrás, tinham o sonho de exercer um dos poderes de Estado na condição de juiz. Hoje a

## NOTA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

carreira é rejeitada pelo notório volume de trabalho, os riscos inerentes à profissão, a remuneração corroída pela inflação e a ausência de qualquer tratamento previdenciário que compense os riscos da missão de julgar, em especial na proteção da família do juiz. A Reforma da Previdência prejudica mais uma vez os servidores na obtenção e no cálculo de suas aposentadorias, transferindo a complementação de proventos para uma previdência complementar, cujos parâmetros não define, além de abrir mercado para lucrativas entidades abertas de previdência privada.

Restringe excessivamente o acesso e valor das pensões, colocando em situação de risco social a família do magistrado e do servidor que muitas vezes optou pela carreira pública na certeza de que na sua falta sua família estaria amparada. Tal proposta inopinada impede que o magistrado promova uma reserva econômica adequada para suprir sua eventual falta, o que mostra a total insensibilidade da reforma principalmente para com os mais vulneráveis da família, sem olvidar da manifesta ofensa à dignidade da pessoa humana ao prever pagamento de benefícios inferiores ao salário mínimo, contrariando conquistas dos trabalhadores arduamente obtidas no curso da história.

Rompe com a tradição do tratamento diferenciado às mulheres, equiparando-as aos homens para efeito de aposentadoria, o que não se justifica.

Desestimula a adesão à previdência pública ao exigir elevada idade para a aposentadoria, estimulando a previdência complementar, sem previamente prepará-la para esse novo modelo. No mais, estabelecer um simples critério cronológico, denominando-o de regra de transição, somente mostra a superficial e desarrazoada pretensão da reforma proposta, pois trata igualmente magistrados com mais de 20 anos de contribuição, mas que ainda não atingiram a idade de 45 ou 50 anos, de acordo com seu gênero, exatamente como aquele que acaba de entrar na carreira. Logo, não se trata de regra de transição, mas sim de um novo regime previdenciário que passará a valer para aquele que não tiver a idade que o governo entende adequada, cuja fórmula atuarial ou econômica é totalmente desconhecida.

## NOTA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Não podem os servidores públicos serem os únicos responsabilizados pelos déficits da previdência, quando inúmeras outras causas, bem conhecidas, ainda carecem de ser enfrentadas, como a desvinculação das receitas da União, as anistias de grandes empresas, a inadimplência fiscal e as fraudes milionárias na concessão de benefícios.

Neste ponto, importa lembrar que somente a partir da disponibilização de todos os dados concretos do Instituto Nacional de Seguridade Social e dos regimes próprios de Previdência é que se poderá avaliar a possibilidade de alteração das regras de aposentadoria e restrição de alguns benefícios previdenciários, forte no princípio da publicidade e da transparência. A acelerada proposta de Reforma da Previdência impediu que os dados precisos do aduzido déficit sejam confirmados e auditados, mormente porque são dados de acesso exclusivo do governo, o que desequilibra o debate, em especial quando uma maciça campanha publicitária tenta buscar o apoio popular com base no terror da bancarrota do sistema.

Ressalta, finalmente, a necessidade de que a tramitação da PEC 287/2016, na Câmara e no Senado, seja efetivada sem tropeços, nem açodamentos, e pautada pela serenidade, pelo amplo debate, com a participação da sociedade e suas instituições.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

**Jayme Martins de Oliveira Neto**  
Presidente

## 2. INTRODUÇÃO

Criada pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Jayme de Oliveira, a Comissão da Reforma da Previdência tem se debruçado sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016, encaminhada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, a qual traz impactos marcantes à carreira da magistratura e de todas as carreiras públicas do País, sem olvidar daqueles que são submetidos ao Regime Geral da Previdência (INSS).

Com a intenção de permitir uma visão geral da pretensão inicial trazida pela PEC 287/2016, a Comissão de Reforma da Previdência da AMB elaborou um sucinto relatório dos impactos que poderão ser sentidos com a pretendida reforma, tudo visando a aclarar a proposta do Governo e permitir uma melhor reflexão e diálogo entre as associações de magistrados do País, bem assim com os parlamentares representantes dos mais diversos estados, sem prejuízo de eventual judicialização da matéria em momento oportuno. Cumpre lembrar, ainda, que a AMB acompanha diversas ações judiciais propostas para discutir as anteriores reformas da Previdência, como as ADI 3308, 3363, 3998, 4802, 4302 e 4889.

Primeiramente, o Governo Federal encaminhou à Câmara dos Deputados, no dia 5 de dezembro 2016, a PEC 287/2016, que altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição, entre outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, na madrugada de 14 de dezembro de 2016, o parecer pela admissibilidade, do deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), à Proposta de Emenda à Constituição 287/2016, que trata da reforma da Previdência. Foram 31 votos favoráveis e 20 contrários à PEC.

Não obstante o parecer inicial da CCJ, é certo que a matéria permite reanálise da constitucionalidade da PEC na Comissão Especial e até pelos plenários das duas Casas legislativas, mormente em face do vício de origem (STF é competente para propor qualquer alteração das prerrogativas e direitos da magistratura), além da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (pensões abaixo do salário mínimo), vedação da cumulação de pensões e/ou aposentadoria (configura manifesto confisco em um sistema contributivo e compulsório) e o estabelecimento de mesma idade mínima para homem e mulher.

De qualquer forma, o texto seguirá para análise de uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a qual foi criada no dia 7 de fevereiro de 2017, pelo presidente da Casa, deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ), indicando como presidente da Comissão Especial o deputado Carlos Marun (PMDB/MS) e como relator o deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA). Formada a Comissão Especial, foi aberto o prazo de dez sessões para apresentação de emendas à PEC 287/2016, o que já está sendo providenciado por diversas entidades, inclusive pela AMB, que estão atuando junto ao Poder Legislativo.

A partir deste momento a magistratura necessita atuar fortemente no Congresso Nacional no sentido de demonstrar os principais impactos da pretendida reforma da Previdência nas carreiras públicas e na vida do contribuinte, sensibilizando os parlamentares acerca dos gravosos prejuízos aos Direitos Sociais conquistados ao longo do tempo, sem descuidar da peculiaridade da condição do magistrado como representante de um dos poderes do Estado.

## 3. A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL

Seguridade social é gênero, de que são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. A matéria é regulada pelo artigo 194 e seguintes da Constituição da República.

A Previdência dos servidores públicos é regulada pelo artigo 40 da Constituição, constituindo também forma de seguridade social.

A Previdência no Brasil, assim, tem sede constitucional, desdobrando-se:

### 3.1. PREVIDÊNCIA PÚBLICA

#### 3.1.1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Disciplinado pelos artigos 201 e seguintes da Constituição da República, abrange em regra os trabalhadores da iniciativa privada, além dos servidores públicos ocupantes de empregos públicos, cargos temporários, cargos em comissão e mandato eletivo. Seus benefícios são semelhantes aos dos servidores públicos, submetidos ao **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)**, mas existem situações diferenciadas, sendo que a principal delas diz respeito ao teto máximo do valor do benefício.

No **RGPS** não existe idade mínima para aposentadoria, sendo aplicável o fator previdenciário. No **RPPS** não existe fator previdenciário, mas existe idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição e idade máxima para permanência em serviço (aposentadoria compulsória). O **RGPS** é regido



pelas leis nºs 8.213 (benefícios) e 8.212 (custeio) e legislação complementar. De longa data é oneroso. Tem seu marco na Lei Eloy Chaves, de 1923, que criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensão em cada estrada de ferro do Brasil.

Os inativos do **RGPS** não pagam contribuição previdenciária sobre seus proventos, mas se continuarem em atividade contribuem para a previdência social nessa atividade, praticamente sem retorno em termo de benefícios, pois não podem se aposentar novamente.

É uma ferida que o legislador constitucional tem que enfrentar. Sumamente injusto exigir-se dos segurados aposentados que voltam a trabalhar a contribuição previdenciária sem lhes conceder qualquer benefício ou vantagem. O fundamento da exigibilidade da contribuição previdenciária estaria no dever da sociedade de participar do custeio da seguridade social.

O **RGPS** tem como fonte de custeio direta a contribuição previdenciária de empregados e empregadores, e como fonte indireta outros tributos, pagos por toda a sociedade, inclusive pelos servidores públicos submetidos ao **RPPS**. Em razão disso, o **RGPS** é superavitário.

### 3.1.2. REGIME *PRÓPRIO* DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Abrange os servidores de todos os três poderes, desde que efetivos, isto é, admitidos por concursos. Servidores antigos, especialmente admitidos antes da Constituição da República e efetivados em decorrência dela, também estão sujeitos ao regime próprio.

Os benefícios são regulados pelo artigo 40 da Constituição da República e pelas Emendas Constitucionais de Transição. Muitos servidores públicos efetivos acabam sendo vinculados ao INSS em razão da não instituição do **RPPS** pelo ente federativo, com base no artigo 12 da Lei nº 8.213, o que é altamente questionável, posto que os benefícios do artigo 40 são inerentes a todo servidor público.



A legislação sobre o **RPPS** é local, mas deve observar os parâmetros da Constituição da República e das leis federais nºs 9.717 e 10.887. Como regra, o **RPPS** não pode conceder benefícios não previstos no **RGPS**. Seu custeio nem sempre foi obrigatório. A obrigatoriedade adveio com as Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, que substituíram o conceito de tempo de serviço por tempo de contribuição. A exigência dos inativos veio com a Emenda Constitucional nº 41. Servidores públicos aposentados, assim, em regra, pagam contribuição, respeitada a isenção até o teto do INSS.

O **RPPS** tem como fonte de custeio única e exclusivamente as contribuições previdenciárias dos servidores públicos e dos entes federativos, diferentemente do que ocorre com o **RGPS**, que possui fontes indiretas arcadas por toda a sociedade, inclusive por parte dos servidores públicos (por exemplo na aquisição de bens de consumo, nas contribuições sociais embutidas etc).

### 3.2. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

É regulada pelo artigo 202 da Constituição da República, segundo o qual “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar”.

Não se confunde com seguros. A previdência complementar não é complementar de benefícios e sim da ação do Estado, pois gera um benefício próprio e independente. É regulada pelas Leis Complementares nºs 108 e 109. O ente público cria sua entidade de previdência complementar, mas as regras estão nas supracitadas leis.

A formação do capital da Previdência Complementar é composta por meio dos aportes dos servidores públicos dos entes federativos.

### 3.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Não se confundem com a Previdência Pública a Assistência Social e a Saúde, embora integradas do conceito de Seguridade Social. A Assistência Social não é contributiva, não tem caráter bilateral e visa a dar o mínimo de condições de vida digna às pessoas efetivamente carentes que preencham os requisitos legais. O principal programa assistencial consiste na renda mensal concedida a pessoa carente maior de 65 anos ou pessoa com deficiência, legislação conhecida por LOAS.

## 4. REFORMAS CONSTITUCIONAIS: EMENDAS Nºs 20, 41 e 47



As reformas constitucionais, tanto no **RGPS**, quanto no **RPPS**, foram introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47. As duas primeiras promoveram grandes mudanças na vida do segurado e do servidor, restringindo o acesso aos benefícios previdenciários e reduzindo-lhes o valor.

Voltando mais para o **RPPS** dos servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 20 retirou os magistrados das regras especiais de aposentadoria, contidas no artigo 93, inciso VI, da Constituição da República, submetendo-os às regras do artigo 40, inerentes aos demais servidores públicos. Os magistrados, desde a Constituição de 1967, tinham regras próprias de aposentadoria. E com a referida emenda veio a

idade mínima de aposentadoria para os servidores públicos, fixada em 60 anos para o homem e 55 para a mulher, na regra permanente da Constituição. A aposentadoria dos magistrados passou de 30 para 35 anos de contribuição. Vieram regras de transição para os que já eram servidores.

Com a Emenda Constitucional nº 41 surgiu o fim da integralidade e da paridade para os aposentados, passando os benefícios da aposentadoria, em regra, a serem calculados sobre a média das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994. Também regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição. Para os pensionistas veio a redução do valor da pensão, que passou a ser integral até o teto do INSS e, com relação à diferença entre o valor da aposentadoria ou da remuneração e o teto, aplica-se o percentual de 70%. Soma-se o valor do teto com o aludido percentual de 70%.

Foi reafirmado o caráter contributivo da contribuição previdenciária, com a previsão para os aposentados e pensionistas. Veio a ratificação da previsão da previdência complementar, a independer de nova legislação, permitindo que o poder público limite o valor das aposentadorias ao teto do INSS e submeta o servidor à previdência complementar.

Assim, no passado, um servidor público não custeava necessariamente sua aposentadoria, adquiria o direito à inatividade após 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, aposentava-se com a remuneração do cargo e tinham direito à paridade com os servidores da ativa.

Hoje, o servidor homem se aposenta com 35 anos de contribuição e 60 de idade, devendo ter, necessariamente, 10 anos no serviço público e 5 no cargo. Isso na regra permanente.

As mulheres têm a aposentadoria assegurada com menos 5 anos de contribuição e menos 5 anos de idade em relação aos homens.

Os proventos de aposentadoria, pagos pelo Poder Público, na regra permanente do artigo 40, são calculados pela média das 80% maiores

remunerações desde julho de 1994. Para os que ingressaram após do advento da previdência complementar (ou fizeram opção), sua aposentadoria pelos cofres públicos será limitada ao teto do INSS, complementando-se o benefício por meio de outro benefício, instituído pela previdência complementar.

A Emenda 41 pôs fim à aposentadoria proporcional do servidor público, mantendo-a no **RGPS**, embora, hoje, praticamente inócua, em razão de se tornar mais gravosa que a própria integral.

## 5. PEC 287/2016

No passado já se estudou a unificação dos regimes de previdência, de modo a existir apenas um e não dois, como atualmente, **RGPS** e **RPPS**.

A reforma, na verdade, mantém os dois regimes, mas busca uniformizar os benefícios em ambos. Como mecanismo adicional prevê a instituição obrigatória da previdência complementar, composta por aportes do servidor público e do respectivo ente federativo. Ressalvadas as regras de transição, o servidor público bem se aproxima do segurado do **RGPS**.

Essa equiparação não se justifica nas carreiras típicas de Estado, principalmente para a magistratura e os membros do Ministério Público, cujas atribuições exigem um tratamento específico, dadas as particularidades dos referidos cargos, como outrora ocorreu na redação originária das Constituições de 1967, 1969 e de 1988.

No mais, a PEC 287 traz para o texto da Constituição da República aquilo que já é uma realidade na prática brasileira. Os servidores públicos sem previdência própria serão submetidos ao **RGPS**. Como administrar o **RPPS** é custoso e complexo, boa parte dos servidores públicos de municípios de menor porte serão fatalmente remetidos ao **RGPS**. Só que, agora, com base constitucional, sem poder, em tese, passar a invocar as regras do artigo 40 da Constituição da República.

Trouxe, ainda, aumento da idade mínima da aposentadoria para 65 anos; criou uma injusta regra de transição baseada exclusivamente no critério etário (idade mínima de 50 anos para os homens e 45 anos para as mulheres); previu substancial restrição de acesso à pensão, quer pela redução do seu valor, quer pela vedação de cumulação; implementou a igualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais e entre homem e mulher, assim como o fim da garantia do salário mínimo na pensão.

## 6. PRINCIPAIS IMPACTOS DA PEC 287 NO FUNCIONALISMO PÚBLICO

O projeto da PEC 287 afeta os atuais e os futuros servidores.

Ressalvado o direito adquirido de quem já preencheu, na data da emenda, os requisitos para se aposentar ou obter o direito à pensão, a reforma atinge os demais servidores, tanto na regra permanente do artigo 40, quanto nas disposições transitórias.

Na regra permanente a previdência complementar deixa de ser,

teoricamente, uma opção para o ente, para ser uma imposição, o que levará a complementação dos proventos dos novos servidores a ser feito por entidade de previdência complementar.

Sendo assim, para ter um regime próprio, o ente deve ter não apenas estrutura e requisitos para operar o **RPPS**, mas também para associar seus servidores a uma entidade de previdência complementar que, pelo texto constitucional, poderá ser uma entidade privada. E os novos servidores serão atingidos, ainda, com a idade mínima de 65 anos para se aposentar.

Os atuais servidores são atingidos no momento em que se exige a idade mínima de 50 anos para o homem e 45 anos para a mulher para aderir à regra de transição. Um servidor hoje, que tenha ingressado no serviço público, antes da Emenda 41, pode se aposentar com integralidade aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher. Assim, uma pessoa que entrou no serviço público em 2003, com 20 anos, teria hoje a idade de 33 para 34 anos. Pela regra anterior estaria na transição; pela PEC vai para regra permanente, só se aposentando aos 65 anos de idade. Se mulher, a situação se agrava ainda mais.

As atividades de risco foram excluídas do rol das que permitem aposentadoria especial e a previsão constitucional é de que a redução de tempo e idade nas aposentadorias de deficientes e atividades insalubres não ultrapasse a cinco anos no tempo de contribuição e 10 anos na idade.





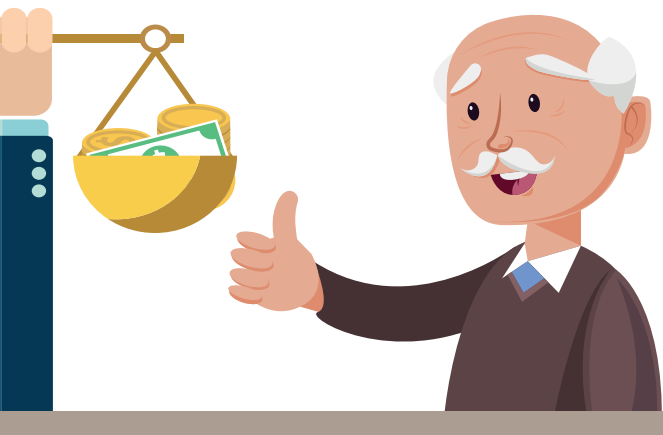
## 7. APOSENTADOS E SERVIDORES COM DIREITO ADQUIRIDO

Se a reforma abrangeu os novos servidores atingiu de forma mais intensa os mais antigos, inclusive aposentados, ao restringir excessivamente o valor da pensão e vedar o acúmulo de pensões. A lei que se aplica à pensão é a da época do óbito. Ao prevalecer a regra da PEC, por exemplo, proventos de R\$ 15.000,00 reais mensais levaria a uma pensão de R\$ 9.000,00 (aplicando-se os 60%). Daí, até o teto do INSS, hoje R\$ 5.531,31 seria integral, aplicando-se, sobre a diferença, 70%. A pensão foi reduzida à metade.

Poder-se-ia argumentar que esses valores superam os do INSS. Só que a previdência social é essencialmente contributiva, tem caráter bilateral, não constitui favor do Estado. Assim, essas pessoas contribuíram sobre valores mais elevados para justificar o valor de uma aposentadoria ou pensão superior.

O mesmo acontece com aqueles que exerceram mais de um cargo ou emprego público ou privado, sacrificando suas horas de descanso e lazer, na expectativa de ter mais de uma aposentadoria ou pensão, no caso de morte. Poderiam ter programado sua vida de outra forma se antevisses a possibilidade de que as contribuições vertidas para o sistema não teriam o alcance desejado. É sumamente injusto que alguém contribua e não perceba benefícios. No momento em que a pessoa mais necessita e investiu para isso vem a regra que lhe retira o benefício.

Outras disposições prejudiciais aos servidores repousam no fim da aposentadoria integral no caso de moléstias graves.



Existem, assim, inúmeras correções que merecem ser feitas na PEC 287 de forma a torná-la mais equânime.

Toda a fundamentação do projeto da PEC baseia-se em motivos de ordem econômica. Os segurados do regime geral não podem ser responsabilizados pela má aplicação dos recursos da previdência desde a década de 1930, quando surgiram os institutos de aposentadoria e pensões. Recursos da Previdência Social foram aplicados em fins diversos. E também não podem os segurados da previdência responderem pelos encargos do governo com a Assistência Social, que deve ser custeada por impostos. E, quanto aos servidores públicos não pode o Governo exigir que um sistema que só recentemente se tornou contributivo promova equilíbrio entre as receitas e despesas. Existe, aí, um custo social do Governo, um débito a ser resgatado com os servidores, especialmente com os mais antigos. Esse débito há que ser coberto, ainda que parcialmente, com recursos dos cofres públicos. Por oportuno, cumpre rememorar que o servidor público contribuiu diretamente para o **RGPS** em compra realizada em que incide contribuições sociais, de modo que é evidente que o custeio do **RPPS** não pode ser comparado com **RGPS** quando as contribuições sociais são direcionadas somente para este último regime de previdência.

## 8. CRÍTICAS À REFORMA PROVENIENTE DA PEC:

**8.1. Fórmula 65/25:** desestimula o sistema contributivo. Uma pessoa que começa a contribuir aos 40 anos se aposenta da mesma forma daquela que começou a trabalhar aos 16 anos, embora com remunerações diferentes, mas não tanto substanciais para justificar as situações diferenciadas. Um trabalhou 25 anos, o outro, 49 anos. Ambos terão pleno direito a se aposentar, variando apenas pelo percentual do salário de benefício, com destaque que o início da carreira da maioria dos cidadãos é, em regra, iniciada com remunerações muito baixas, o que reduz em muito o valor dos benefícios, pois se consideram todas as contribuições. Logo, a PEC do Governo não valoriza o primado do trabalho, estimulando a informalidade e, por consequência, a ausência de contribuição previdenciária, já que a diferença de remuneração entre começar a trabalhar aos 40 anos (76% da média) ou aos 20 anos (96% da média) compensa o afastamento do sistema contributivo. **Não é uma forma inteligente de aumentar a arrecadação para o sistema previdenciário.**

**8.2. Fórmula 50/45 na regra de transição:** a idade indicada não tem uma justificativa científica. O que se observa é que o Governo adotou a idade legal de trabalho formal (16 anos) e diminuiu da idade mínima que entendia adequada (65 anos), **RESULTANDO EM 49 ANOS**. Muitos servidores ingressaram no serviço público antes da Emenda 41 e não possuem essa idade mínima. Terão que ser submetidos à regra permanente. A fórmula merece revisão, pois despreza o tempo de serviço daqueles que iniciaram muito cedo no mercado de trabalho formal. Diversos magistrados deste país

que foram aprovados em concurso público antes da EC 41/2003 estavam amparados pelo benefício da integralidade e da paridade, porém não têm ainda 50 anos (homem) ou 45 anos (mulher), de modo que mesmo estando dentro das regras de transição das emendas n<sup>as</sup> 20, 41 e 47, simplesmente foram desprezados pelo Governo porque não alcançaram o critério etário estabelecido de forma arbitrária e injusta, em especial se levarmos em consideração que a maioria já contribuía muito mais que a metade do tempo exigido na legislação atual. Logo, não possuem mais tempo para programar sua aposentadoria. Se o critério é realmente necessário para alcançar o equilíbrio do sistema previdenciário, é evidente que deve ser sempre para quem entra no serviço público agora (novos servidores), pois já conhecerão as regras e poderão programar um adequado plano de previdência, evitando a surpresa.

**8.3. Fim de atividade de risco:** o risco no exercício de atividade no serviço público é fator que compromete seriamente a vida do servidor, a justificar tratamento diferenciado.

**8.4. Aposentadoria nas moléstias graves:** é justo que tenham um tratamento diferenciado pelos danos que causam na vida do servidor (câncer, AIDS, doenças mentais incapacitantes). É um custo social que não pode ser imputado ao servidor e está amparado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CRFB).



**8.5. Cumulação de pensões:** a Lei nº 13.135/2015 restringiu substancialmente o acesso à pensão, especialmente quanto aos beneficiários mais jovens. A PEC restringe ainda mais o valor da pensão e veda cumulações. É importante restringir o alcance da PEC, quer quanto ao cálculo, quer quanto à proibição de acumulações. Nesse sentido existe proposta no intuito de permitir a cumulação de pensões no RGPS até o teto previsto para o regime. Note-se que a pensão já será substancialmente reduzida; proibindo-se a cumulação o prejuízo para as pensionistas será muito desproporcional, colocando em manifesto risco social a família do servidor.

**8.6. Parâmetros para a previdência complementar:** há necessidade da fixação de parâmetros para a previdência complementar. A previsão constitucional continua muito vaga. sequer existe a previsão dos benefícios de riscos (morte ou invalidez) que, a rigor, não se inserem no conceito de previdência complementar.

**8.7. Pensão por morte do servidor em atividade:** a regra hoje leva em consideração o valor da remuneração do cargo. A PEC fala no valor da aposentadoria por invalidez. Só que, mesmo não se submetendo ao teto (v. art.3º, parágrafo único), a aposentadoria por invalidez, salvo a acidentária, parte de 51%. Assim, a pensão de um servidor da ativa com 10 anos de contribuição teria o seguinte cálculo: 61% da média das remunerações. Sobre essa média se aplica o percentual de 60% se houver apenas o cônjuge sobrevivente. E, sobre o restante, ainda existe o redutor de 30% do que exceder ao teto do INSS. Da noite para o dia a família do servidor pode estar em situação de total vulnerabilidade econômica, tendo de se desfazer de bens de raiz para conseguir subsistir ou manter o estudo dos filhos menores.

## 9. SIMULAÇÕES

**Magistrado com menos de 50 anos de idade (também vale para a magistrada com menos de 45 anos de idade), que entrou no serviço público antes da EC nº 41/2003** hoje pode se aposentar pela regra transitória do artigo 6º da Emenda 41, com integralidade e paridade. Se aprovada a reforma ficará sujeito à regra permanente do novo regramento do artigo 40 da Constituição da República, tendo que trabalhar até os 65 anos de idade e tendo seus proventos calculados à razão do percentual de 51%, acrescida de 1% para cada ano de contribuição, sobre a média das remunerações para os regimes geral e próprio de previdência social. A regra não considera o tempo de contribuição. Assim, um magistrado que entrou no serviço público há 20 anos, mas não tem a idade de 50 ou 45 anos (homem e mulher, respectivamente) terá o mesmo tratamento do magistrado que entrou no serviço público há um ano, salvo quanto ao cálculo do benefício. Ao contrário, o magistrado que entrou no serviço público com mais de 50 anos dois meses atrás estará protegido pela regra de transição.

**Magistrado aposentado ou com direito adquirido à aposentadoria** não será afetado na aposentadoria, mas, em caso de óbito, após a reforma previdenciária proposta, seus dependentes ficarão sujeitos às novas regras, que restringem substancialmente o valor da pensão, além de proibirem a cumulação do referido benefício. A REDUÇÃO DO VALOR DAS PENSÕES SE APLICA A TODOS OS SERVIDORES, PORQUE CONSIDERA A DATA DO ÓBITO E NÃO A DATA DA VIGÊNCIA DA PEC. Por exemplo, um servidor que percebe uma remuneração de R\$ 20.000,00, tendo 10 anos de atividade, vem a falecer. O cálculo de sua aposentadoria por invalidez levará a adoção do percentual de 61% da média das remunerações a partir de julho de 1994, provavelmente inferior ao valor

da remuneração atual (51% acrescido de 1% por ano trabalhado). Sobre o valor apurado será aplicado o percentual de 60%, caso exista apenas um dependente, por exemplo, a viúva. Depois dessas duas perdas ainda existirá uma terceira perda: se o valor apurado exceder do teto do RGPS a pensão será integral até o teto do RGPS e de 70% da diferença que exceder o teto.

**Magistrado que ingressou no serviço público após a EC nº 41 e aderiu à previdência complementar** continua recolhendo até o teto do INSS para o regime próprio e para a previdência complementar. Só que, pelas regras atuais, se aposentaria aos 60 anos de idade, se homem. Com a reforma terá que esperar os 65 anos.

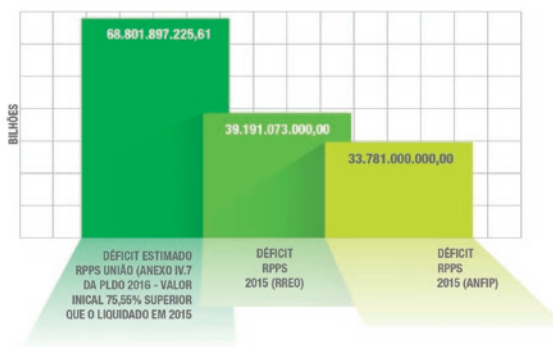
**Magistrado que contribui desde os 29 anos de idade até a compulsória aos 75 anos não conseguirá 100% da média**, esse magistrado contribuirá durante 46 anos e, assim, não alcançará 100% da média, só atingida quando contribuir por 49 anos. Se a pessoa ingressar na carreira aos 40 anos de idade terá contribuído por 35 anos até a compulsória e terá, assim, benefício igual 85% da média das remunerações. Note-se que a Lei nº 10.887 fala na média das 80% maiores remunerações, enquanto o texto constitucional não alude a esse percentual, que permite desprezar as 20% menores remunerações.

## 10. HÁ DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

De acordo o Governo Federal, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que trata da previdência dos servidores públicos, apresenta déficit de 68 bilhões. Este valor consta na apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

No entanto, em relação ao ano de 2015, o déficit indicado é 75,55% maior que a previsão feita pelo Tesouro Nacional, que ainda assim é inflada em 5 bilhões se comparada com a projeção feita pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip).

### COMPARATIVO ENTRE DÉFICITS ANUAIS



Esta diferença surpreende pelo crescimento espantoso em tão curto tempo. Para chegar a este robusto número de 68 bilhões de déficit, o Governo Federal considerou que todos os servidores da União com possibilidade virtual de aposentar desde o início de 2016 já o fizeram – fato que não ocorreu e nem ocorreria. Em 20 anos, o número de servidores federais aposentados aumentou em apenas 3,66%, enquanto o aumento populacional, no período, foi de 32,77%. Portanto, a projeção do déficit atuarial do RPPS parte de número inflado em 75,55% e não traz nenhuma confiabilidade a prognoses pessimistas do RPPS a longo prazo.

Há ainda de se considerar que o Governo Federal, deliberadamente, não definiu qualquer referencial a fim de orientar avaliações futuras sobre o RPPS, dificultando a análise da evolução histórica. No entanto, o valor do PIB Nacional, ao menos até 2060, foi indicado como referente na projeção do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) - sistema aplicado à iniciativa privada. Ou seja, a ausência de um indicador pelo Governo Federal significa

omissão deliberada sobre o franco declínio do déficit do RPPS.

## O GOVERNO ESCAMOTEIA A VERDADE E SE UTILIZA DE PREMISAS ERRADAS PARA DESENHAR UMA REFORMA QUE NÃO ATENDE AOS JUSTOS ANSEIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Este fato é evidente ao se comparar o PIB com o déficit do RPPS:

ANO	DÉFICIT RPPS BI*	PIB TRI**	% DÉFICIT/PIB
2016	68.801.897.225,61	6.247.067	1,10%
2026	126.104.985.260,26	13.275.848	0,95%
2036	187.995.441.942,71	24.448.706	0,77%
2046	258.219.748.675,80	41.604.821	0,62%
2056	322.510.369.024,05	67.035.973	0,48%
2060	347.939.861.410,54	80.357.738	0,43%

\* dados extraídos do anexo IV.7 do PLDO/2016

\*\* dados extraídos do anexo IV.6 do PLDO/2016

Portanto, ao omitir um valor referencial para o cálculo analítico do RPPS não considerando a comprovada diminuição do déficit, o Governo escamoteia a verdade e se utiliza de premissas erradas para desenhar uma reforma que não atende aos justos anseios dos servidores públicos.

## 11. DE ONDE VEIO ESSE DÉFICIT?

Em verdade, ao longo do tempo o que se viu foi o indevido uso do dinheiro da previdência. Estima-se que entre 1950 e 1960 mais de 52 bilhões de dólares foram desviados da previdência para outros fins, como construções públicas e aumento de capital de várias empresas.

Já nos anos 70/80 considera-se que o montante desviado da previdência social para custear obras públicas pelo Governo remonta a mais de US\$ 3,424 trilhões.

Especificamente em relação ao RPPS, o Tribunal de Contas da União (TCU), com precisão, apontou erros que impactaram na atual situação de déficit, em especial a migração de mais de 650 mil celetistas para o RPPS por força da Constituição Federal de 1988. E isso sem que fosse repassado a receita da contribuição feita pelos celetistas enquanto estavam ligados ao RGPS:

“Como agravante e com substancial impacto, somou-se ainda a este passivo o custeio decorrente das aposentadorias dos trabalhadores celetistas empregados em cargos efetivos que foram integrados ao Regime Jurídico Único, efetivação esta possibilitada pelo art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Mais de 650 mil celetistas foram, desta forma, transformados em servidores públicos, que à época totalizavam apenas 150 mil. Esse processo de integração em massa gerou grande passivo para União, pois os recursos anteriormente arrecadados pelo RGPS referente às contribuições dos celetistas não foram destinados para o custeio da futura inatividade dos novos servidores (Contas de Governo 2002, TCU, p. 86, 526, 586)”.

De se apontar que não só na União servidores não efetivos foram definitivamente incorporados ao RPPS. No Estado de São Paulo, 205 mil servidores temporários (dos quais 30 mil já aposentados em 2007), contratados pela Lei 500/74 e normas assemelhadas, foram incorporados ao RPPS pela Lei Complementar 1.010/07 (art. 2º, §§ 2º e 3º), e isto sob expressa concordância do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Previdência.

**ESTIMA-SE QUE ENTRE 1950 E 1960 MAIS DE 52 BILHÕES DE DÓLARES FORAM DESVIADOS DA PREVIDÊNCIA**

## 12. É REALMENTE NECESSÁRIA UMA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA?

1993



Em 1993, com a Emenda Constitucional (EC) 03/93, foi instituído o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, trazendo a **obrigação do servidor civil contribuir para a sua aposentadoria** (e não apenas para a pensão, como até então ocorria).

1998



No ano de 1998, a EC 20/98 definiu **idade mínima de 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens) como regra permanente** de aposentadoria no serviço público, com **redução de sete anos - regra de transição - para os homens**, além de serem estabelecidas exigências de **dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para a aposentadoria**.

Aquele que já poderia ter se aposentado quando da vigência da EC 20/98, e eventualmente ainda continuou na ativa, pode se aposentar a qualquer tempo, com as regras de antes vigentes.

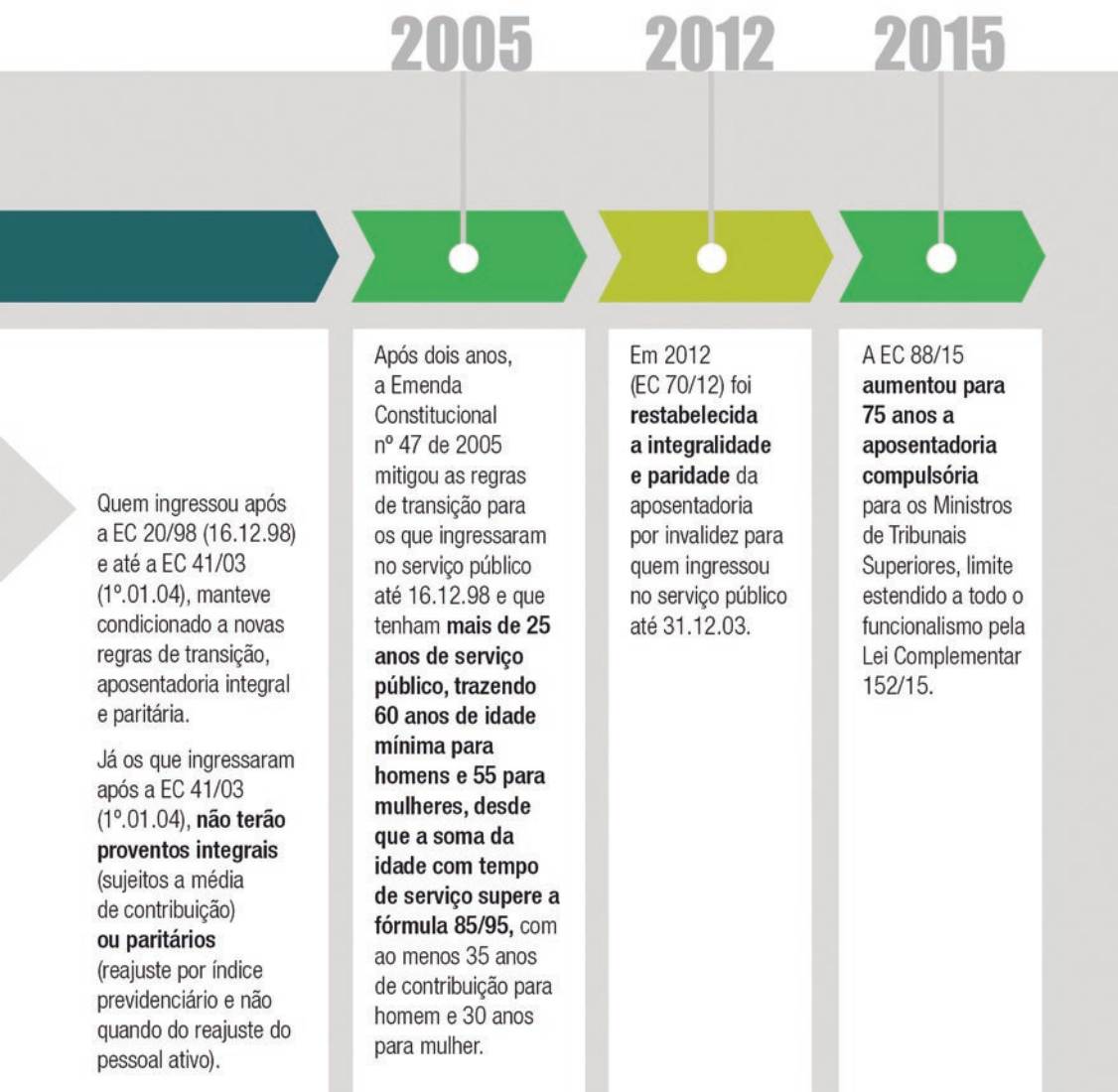
2003



Uma nova Emenda Constitucional em 2003 (nº 41) **ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público** para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003; instituiu o **reduzidor de pensão** (70% do que exceder ao teto do RGPS); estabeleceu o **fim da aposentadoria integral e paritária** para os servidores que ingressassem no sistema após 31.12.03; **estabeleceu a descabida cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas**; implementou o regime de **teto salarial** para o serviço público; e, por fim, instituiu por **Lei Ordinária** do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

Assim, quem ingressou até a EC 20/98 (publicada em 16.12.98), **tem conservado o direito à aposentadoria integral e paritária**, com regras de transição estabelecidas pelas EC 41/03 (art. 2º) e 47/05 (art. 3º).

O sistema de previdência relativo ao servidor público brasileiro passou por diversas reformas ao longo dos anos.



Este breve comparativo demonstra que em 24 anos foram aprovadas seis emendas constitucionais que alteraram profundamente as regras de aposentadoria dos integrantes do RPPS. Proporcionalmente, é como se a cada 4 anos fosse criado um novo subnível do RPPS.

As alterações introduzidas historicamente pelo poder constituinte reformador criaram múltiplas regras de transição e possibilidades diversas de aposentadoria para o servidor público, resultando em um sistema complexo e híbrido.

Se a PEC 287/16 for aprovada em seu texto original, mais situações descabidas poderão ocorrer:

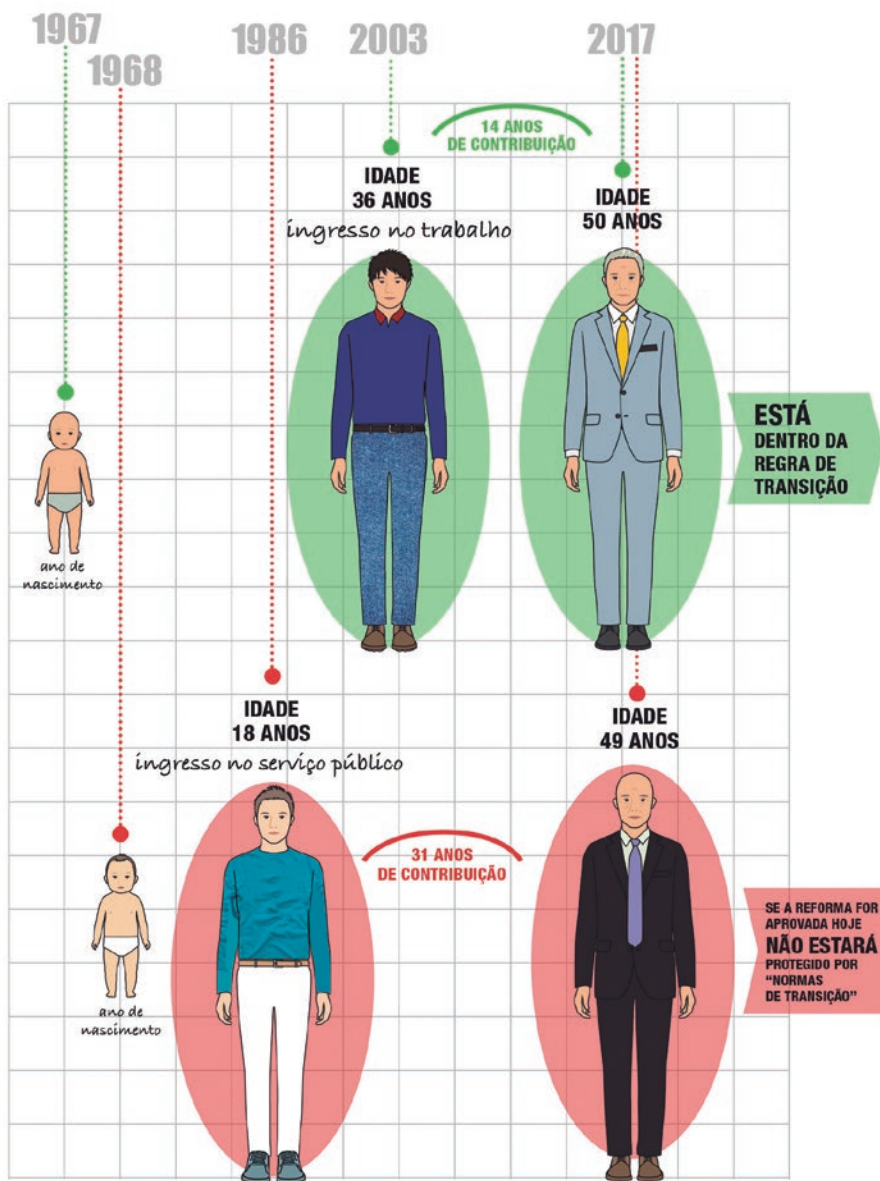
---

## Situação 1

**Um servidor que começou a trabalhar aos 18 anos, em 1986, tem hoje 49 anos de idade e 31 anos de contribuição** (parte disto ao menos para pensão). **Se aprovada hoje a EC 287/16, não entraria na “regra de transição”.**

**Já aquele que começou a trabalhar tardiamente aos 36 anos**, ingressando no serviço público em 2003, mas que tenha **hoje 50 anos de idade e 14 anos de contribuição, estaria protegido pela “norma de transição”.**

**Isto, porém, não está sendo levado em consideração na PEC 287/16 que, em seu texto original, pretende impor corte etário e não regra de transição, medida de franca inconstitucionalidade por significar discriminação por idade e que macula o princípio contributivo regente da Previdência Social.**



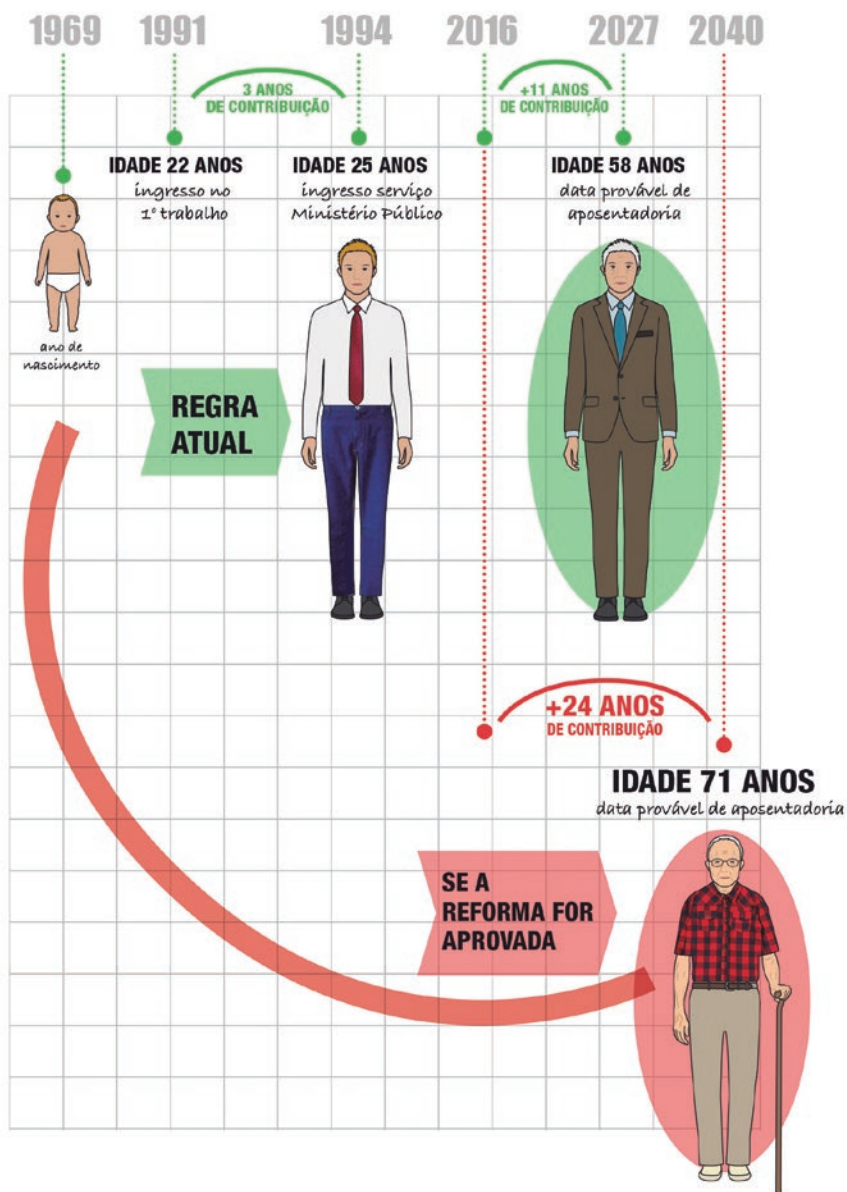
---

## Situação 2

Apenas à guisa de exemplo, e em casuística novamente devotada à magistratura e ao Ministério Público, imagine-se um **magistrado ou membro do Ministério Público que ingressou na respectiva carreira em dezembro de 1994, com 25 anos de idade, trazendo três anos de contribuição/tempo de serviço anterior. Hoje, com 47 anos de idade, considerada a regra de transição trazida no artigo 8º, § 3º, da EC 20/98, tem a expectativa de se aposentar em dezembro de 2027, aos 58 anos** (idade superior à da aposentadoria integral do presidente Michel Temer, com 55 anos, e do ministro Eliseu Padilha, aos 53 anos, e do ex-ministro Geddel Vieira Lima, aos 51 anos), ao que lhe restariam aproximados 11 anos de serviço/contribuição.

**Se aprovada a reforma proposta pelo chefe do Executivo Federal, tal pessoa não se aposentaria mais aos 57 anos**, com integralidade e paridade, e isto porque não incluída na “regra de transição na proposta”, que em verdade constitui mero corte etário (art. 2º do texto original da PEC). Tal pessoa, ex vi do disposto no art. 3º do texto original da PEC, **estaria incluída em novo regime, que extirpa a integralidade e a paridade, tendo que trabalhar até os 71 anos para se aposentar com 100% não do subsídio, mas de média de contribuições**, não obstante já tenha percorrido, hoje, mais de 2/3 de seu trajeto até a esperada aposentadoria.

Mesmo após as reformas constitucionais já operadas, **surge a perspectiva de só aposentar por volta dos 70 anos, e com novas regras amplamente desfavoráveis, portanto, com acréscimo de ao menos 14 anos de serviço**, e isto por conta de proclamada iminência da quebra do sistema de previdência, aqui tomado no gênero, e decantada necessidade de sua reforma.

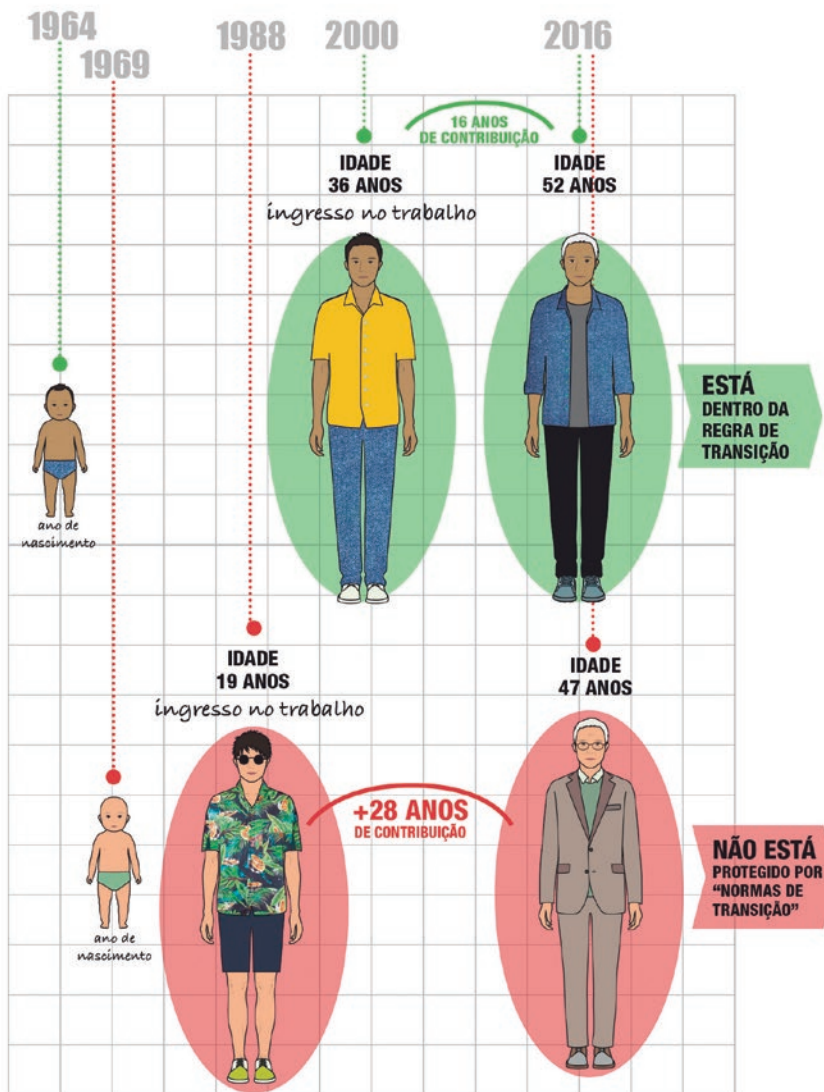


---

## Situação 3

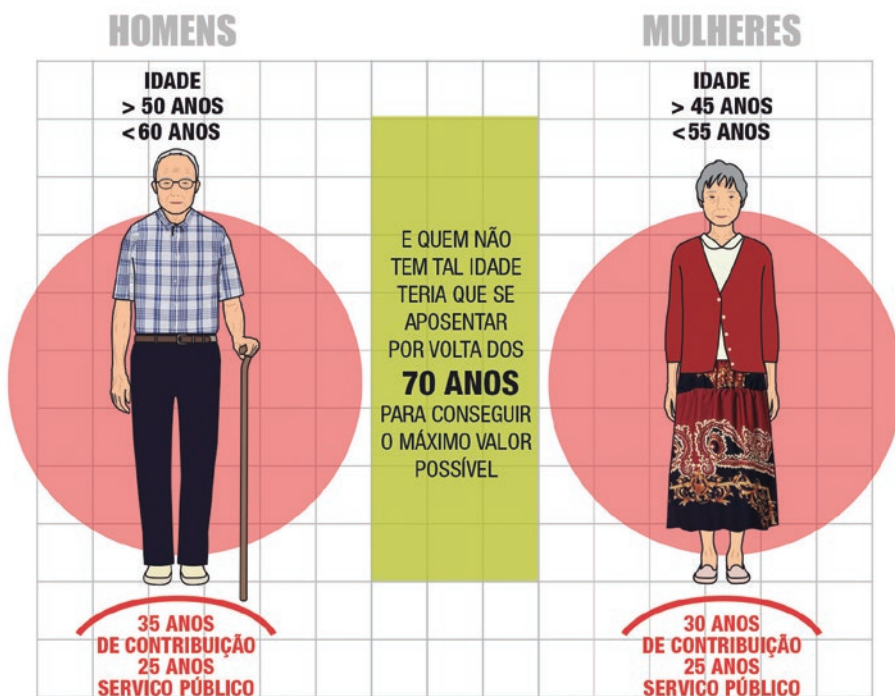
Se assim for, existirão situações nas quais **quem começou a trabalhar tarde e já completou 50 anos estará dentro de regra de transição, e quem começou a trabalhar mais cedo, e está próximo dos 50 anos**, por vezes já trespessando mais de 2/3 do tempo faltante para a aposentadoria, **não está protegido por “normas de transição”**, que implicam em verdadeiro ato de arbítrio trazido sem qualquer critério técnico, 50 anos para homens, e 45 anos para mulheres; o que passou a ser um número cabalístico.

**Um servidor público próximo de seus 50 anos, quando da apresentação da PEC e pelo seu teor, estaria sujeito a um novo regime previdenciário, por completo diverso do que garantido pelas regras de transição hoje vigentes.**



## Situação 4

A PEC garante a permanência nos regimes existentes apenas para homens com mais de 50 anos e mulheres maiores de 45 anos – para os quais basicamente haverá um pedágio de 50% do tempo faltante, desde que tenham ao menos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher), vinte anos de serviço público e cinco anos no cargo, e quem não tem tal idade – mas já pode ter, por exemplo, contribuído por mais de vinte e cinco anos, e estar a menos de 1/3 do tempo para a aposentadoria – teria que se aposentar com 65 anos, ou, em verdade, próximo dos 70, podendo ter que chegar aos 75 anos, para conseguir o máximo valor possível.



Situações como essas vão acontecer em larga escala e ofendem ao bom senso e ao universal critério de justiça material.

**O modelo pretendido pela PEC 287/16 é o de supressão de direitos das novas gerações e de quem não foi inserido em seu corte etário, deixando de trazer de forma efetiva medidas para ao menos mitigar a avaliação negativa estimada pelo próprio Governo Federal.**

Uma reforma constitucional do sistema de previdência contraditória às regras de transição hoje vigentes para o RPPS e já consolidadas pelo poder constituinte derivado, ofenderia aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legislativo.

**Não se pode admitir que regras já consolidadas estejam sujeitas aos rumores da administração nem, tampouco, que a evolução para a esperada aposentação se dê em corrida de constante mutação de obstáculos. Tudo sob pena de inconstitucionalidade material.**

E não é só isso. Há servidores não abrangidos pelo corte etário chamado de “regra de transição” no texto original da PEC, e que contribuíram, até hoje, para a aposentadoria integral e paritária.

**Se aprovada a proposta como apresentada, haveria ainda o enriquecimento sem causa dos entes federados, vez que receberam por muitos e muitos anos a contribuição dos servidores, mas pagariam benefícios menores.**

Em síntese, isso geraria um passivo incalculável que solaparia as finanças públicas. Portanto, a aprovação da PEC tal e qual pretendido pelo Governo de certo gerará incalculável saldo negativo, fazendo repetir aos por ela prejudicados tudo o que pagaram a maior, o que terá que ser devolvido com juros e correção monetária.

## 13. É JUSTA A APOSENTADORIA INTEGRAL?

Muitas das críticas direcionadas ao instituto da aposentadoria integral dos servidores públicos são distorcidas. A aposentadoria integral (para quem ingressou no serviço público até a implementação do regime complementar de previdência) é justa e justifica-se na forma de como se dá a contribuição do segurado para o RPPS.

O teto do RPPS, quando da apresentação da PEC 287/16, era de R\$ 33.763,00, com valor máximo de contribuição em R\$ 3.713,93 (alíquota de 11%); diferente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no qual o teto era de R\$ 5.189,82 e o valor máximo de contribuição do empregado era de R\$ 570,00.

Logo, a contribuição máxima do RPPS (serviço público) é 6,50 vezes maior que a contribuição privada (INSS) – R\$ 3.713,93 contra R\$ 570,88 ; já a aposentadoria máxima pública é 6,50 vezes maior que a aposentadoria máxima privada (R\$ 33.763,00 X R\$ 5.189,82), crescendo-se que o teto do RPPS (R\$ 33.763,00) é 9,09 vezes superior ao valor de sua contribuição máxima (R\$ 3.713,93), e que o teto do RGPS (R\$ 5.189,82) é, igualmente, 9,09 vezes superior ao valor de sua contribuição máxima (R\$ 570,88). Vê-se, assim, que é absolutamente linear a proporção entre contribuição/benefício público/privado.

Se o valor máximo da aposentadoria pública é 6,5 vezes maior que a aposentadoria privada, o servidor público também tem contribuição máxima 6,5 vezes maior do que o funcionário do setor privado. E se o teto da aposentadoria do RGPS é 9,09 vezes superior à sua contribuição máxima, o teto da aposentadoria do RPPS é igualmente 9,09 vezes maior que sua máxima contribuição.

Assim, a aposentadoria integral – para aqueles que entraram no serviço público federal antes da adoção do regime da média de contribuições (entre 1º.01.04 e 03.02.13) e antes da efetivação do regime complementar de previdência (04.02.13) – não se trata de privilégio, e sim de relação contratual regidamente paga pelo beneficiário. Noutras palavras: para receber aposentadoria máxima 6,5 vezes maior que a privada, o servidor público tem que pagar contribuição previdenciária 6,5 vezes maior que a privada. Para se aposentar com o máximo de R\$ 33.763,00 (absoluta exceção no serviço público), o servidor não paga apenas R\$ 570,88 e sim expressivos R\$ 3.713,93 ao mês.

Demonstrado matematicamente que há absoluta proporção na equação contribuição/benefício entre o RPPS/RGPS para quem ainda tem a integralidade (de se lembrar que a PEC da Previdência ainda não foi aprovada), a diferença existente se dá em detrimento dos integrantes do RPPS e de seus pensionistas, que continuam a pagar contribuição previdenciária após a aposentadoria/instituição da pensão, algo semelhante a continuar a pagar o prêmio do seguro mesmo depois de receber a indenização (o que equivale a continuar a pagar prêmio de seguro para todo o sempre, mesmo já recebida a indenização por furto de um automóvel).

A aposentadoria integral – para aqueles que ainda a conservam na norma constitucional hoje vigente – não é, portanto, dívida do poder público ou privilégio em relação ao setor privado. Trata-se, sem qualquer dúvida, de contraprestação devida por onerosa e longínqua contribuição. Daí porque qualquer afirmação em contrário não passa de desinformação, calcada em visões neoliberais, que nada mais pretendem que a privatização do sistema de aposentadoria pública, que pode se tornar extremamente rentável se capitalizado.

---

## MUDANÇAS

**A PEC 287, no entanto, também altera as regras atuais de aposentadoria integral. Apenas os homens acima de 50 anos e mulheres acima de 45 que tenham entrado antes da implementação do regime complementar de previdência teriam o direito resguardado.**

A PEC ainda agravará a injusta situação dos servidores que, por ingressarem entre 2003 e 2013, pagam a integralidade dos descontos previdenciários, mas não tem acesso à aposentaria integral e paritária. A aposentadoria integral - para os servidores que hoje estão sob seu regime – não se trata de privilégio, e sim de relação contratual regidamente paga pelo segurado.

# 14. PRINCIPAIS EMENDAS APRESENTADAS PELA FRENTAS

## Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público

Estas são as principais emendas que a AMB, participante ativa da FRENTAS, defende como pilares para evitar os retrocessos preconizados no projeto oficial. Apoia também várias outras emendas, como aquelas que preservam as pensões e cumulação de pensão e aposentadoria.

### 14.1. EMENDA ADITIVA

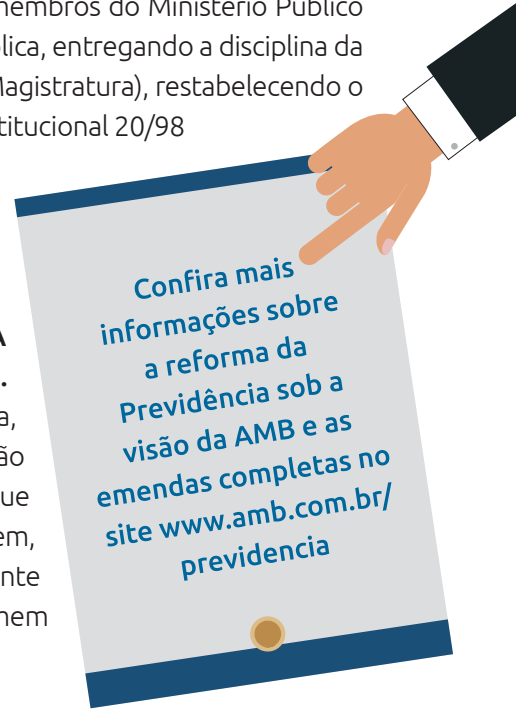
#### ACRESCENTA O ARTIGO 23-A NA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016.

**SÍNTESE:** Pretende excluir a magistratura e os membros do Ministério Público das regras do artigo 40 da Constituição da República, entregando a disciplina da questão à lei ordinária própria (Lei Orgânica da Magistratura), restabelecendo o sistema existente anteriormente à Emenda Constitucional 20/98

### 14.2. EMENDA MODIFICATIVA

#### ALTERA O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 2º, O ARTIGO 3º E O ARTIGO 5º DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016.

**SÍNTESE:** Cuida basicamente da regra transitória, ou seja, atinge quem já é servidor e ainda não preencheu os requisitos para se aposentar. Extingue o critério etário de 45 e 50 – para mulher e homem, respectivamente. O texto da PEC 287/16 somente permite a regra de transição para o servidor homem



Confira mais  
informações sobre  
a reforma da  
Previdência sob a  
visão da AMB e as  
emendas completas no  
site [www.amb.com.br/  
previdencia](http://www.amb.com.br/previdencia)

com 50 anos ou mais e mulher com mais de 45 anos. Exclui a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, como requisito para aposentadoria (hoje essa idade existe). Atenua os efeitos do pedágio, criando um limitador de idade para aposentadoria. Um servidor homem com 60 anos de idade e 35 de contribuição pode se aposentar, independentemente de cumprimento do período de pedágio.

### **14.3. EMENDA ADITIVA**

**ALTERA OS ARTIGOS 1º, 4º E 23 DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016 E O ARTIGO 40, CAPUT E §§, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**SÍNTESE:** Cuida de regra permanente do artigo 40 e de regra transitória de pensão e do acúmulo de pensões. Na regra permanente retira a contribuição dos inativos, ocorrendo o mesmo para os atuais servidores. Na regra de transição, no caso de pensão, elimina o percentual de 60% acrescido de 10% para cada dependente, voltando à previsão atual da pensão a ser calculada até o teto do INSS em 100% e 70% da diferença que exceder este teto. Afasta a previsão de cumulação de aposentadoria e pensão. No cálculo dos benefícios na regra permanente eleva o percentual inicial de 51% para 65%, o que permite que um servidor com 35 anos de contribuição atinja 100% da média das remunerações.

### **14.4. EMENDA MODIFICATIVA**

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 22-A E 22-B NA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016.**

**SÍNTESE:** Aperfeiçoa o instituto do abono de permanência e cuida daquele acréscimo de 17% ao tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional 20/98. Afasta a revogação da previsão constitucional de aposentadoria diferenciada para as atividades de risco.

## 15. RESUMO GERAL DA REFORMA COM ENFOQUE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo com o texto da PEC 287/2016, a proposta aprofunda as reformas de FHC e Lula e muda as regras previdenciárias no Regime Próprio da Previdência Social de forma muito severa. Trata-se de uma revisão dos principais pontos da reforma:

### 15.1. Regra Permanente

Vale para homem com menos de 50 anos e mulher com 45 anos de idade na data da promulgação da EC e todos os novos servidores.

Implica em **idade mínima de 65 anos de idade para homem e mulher, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria.

A idade mínima para efeito de aposentadoria voluntária foi fixada em **65 anos para homens e mulheres**, será instituída para o setor privado e aumentada para o servidor público, independente de quanto tempo de contribuição já tenha, afetando grande parte da população mais humilde deste país que desde os 16 anos de idade já trabalham e contribuem para o Sistema Previdenciário. Mesmo para a magistratura, é muito elevado o número de juízes que iniciaram vida profissional com pouca idade. Isso significa que um jovem que começou a trabalhar aos 16 anos de idade terá que contribuir por 49 anos para poder se aposentar enquanto outro cidadão poderá se aposentar com idade 65 anos e 25 de contribuição. Não há

qualquer razão técnica para se aumentar a idade mínima e diminuir o tempo de contribuição (a regra permanente atual exige 35 de contribuição), como se o Governo quisesse menor arrecadação!

A idade mínima ainda será acrescida de um ano, para ambos os sexos, sempre que a expectativa de sobrevida da população aumentar um ano (IBGE).

**IMPACTO: se não enquadrado na regra de transição, tanto o servidor público quanto o segurado, a partir da reforma, terá um acréscimo de 5 anos na idade mínima para homens e 10 anos para mulheres.**

## 15.2. Regras de transição

As novas regras de transição, que revogam todas as anteriores, são fixadas, exclusivamente, com base na idade do segurado (critério etário).

O segurado que, na data da promulgação da emenda, comprovar **idade igual ou superior a 45, se mulher, ou 50 anos de idade, se homem**, será beneficiado pela regra de transição e poderá se aposentar quando comprovar:

- a) 60 anos de idade, se homem, e 55 de idade, se mulher;
- b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher;
- c) 20 anos de serviço público, e

**d) cumprir pedágio de 50% sobre o tempo que faltava para se aposentar na data da promulgação da emenda.**

Garantia da “integralidade” e “paridade” para o servidor que ingressou em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha mais de 50 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, no caso do homem, ou mais 45 de idade e 30 de contribuição, no caso da mulher. Para os demais que se enquadrarem na regra de transição, mas com ingresso no serviço público após 1º de janeiro de 2004 aplica-se a regra da média de

100% das remunerações desde junho de 1994 e que não esteja vinculado à previdência privada.

O servidor que ingressou em cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que tenha mais de 50 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, no caso do homem, ou mais 45 de idade e 30 de contribuição, no caso da mulher, poderá optar pela redução da idade mínima (respectivamente 60 e 55 anos) em um dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo de contribuição exigido pela Lei.

**IMPACTO: todas as regras de transição das Emendas Constitucionais anteriores perderão validade a partir da promulgação da nova Emenda Constitucional, exceto para quem já tenha direito adquirido, ou seja, quem já tenha preenchido todos os requisitos para aposentadoria. A proposta despreza os servidores mais antigos que já possuem quase 30 anos de contribuição. O mínimo que se esperava era que aqueles que estavam submetidos às regras das EC n. 20, 41 e 47 tivessem preservados seus direitos ante o fato de já estarem vinculados ao serviço público ao tempo das reformas da Previdência.**

### 15.3. Equiparação entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais

A PEC unifica os critérios para concessão de benefícios entre homens e mulheres e também entre trabalhadores urbanos e rurais. Haverá, portanto, a equiparação dos critérios de idade e tempo de contribuição.

**IMPACTO: a mulher, o professor e o trabalhador rural perderão os dois requisitos que atualmente os diferenciam para efeito de**

**aposentadoria: idade e tempo de contribuição. Todos serão tratados igualmente, sem redução da idade mínima ou tempo de contribuição.**

## 15.4. Cálculo da aposentadoria

O cálculo do benefício previdenciário, tanto para aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) quanto para a voluntária, será feito com base na média das remunerações e dos salários de contribuição, da seguinte forma:

- a) 51% decorrente do requisito da idade (65 anos) ou do fato que levou à aposentadoria por invalidez (que não seja decorrente de acidente de trabalho) e
- b) 1% por ano de efetiva contribuição.

Nenhum segurado enquadrado nas novas regras poderá ter aposentadoria com proventos inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

Os 100% da média só serão alcançados se o segurado comprovar pelo menos 49 anos de contribuição.

Aqueles que se enquadravam nas regras de transição anteriores, ou seja, que tinham vínculo estatal antes da EC 41/2003 e que tinham garantida a integralidade e paridade, passaram a ser tratados da mesma forma que o servidor que acabara de entrar no serviço público, caso não consiga se enquadrar na nova regra de transição. Independente do tempo de contribuição que já possua, será tratado da forma que o novo servidor, ferindo de morte do princípio da igualdade, eis que trata igualmente os desiguais.

Quem entra na regra de transição da PEC (45/50 anos) e tenham vínculo estatal antes da EC 41/2003, terá assegurada integralidade e paridade.

**IMPACTO: eliminação da “integralidade” para quem não se enquadrar na regra de transição, pois o benefício não será mais pela última remuneração, mas sim pela média de todas as contribuições. Para se alcançar 100% da média das contribuições o servidor deve trabalhar por 49 anos, já se aproximando do leito de morte e com saúde prejudicada ante meio século de dedicação para manter o Sistema Previdenciário, do qual irá usufruir tão pouco.**

## 15.5. Pensões

As pensões, que atualmente são integrais até o valor de R\$ 5.531,31 (teto do INSS) e, no caso dos servidores públicos, sofrem um redutor de 30% sobre a parcela que excede ao teto do RGPS (INSS), ficarão limitadas a 60% do benefício, acrescidas de 10% por dependente.

As novas regras valerão para **TODOS OS SEGURADOS e SERVIDORES** (regimes próprio e geral) que, na data da promulgação da nova emenda, ou seja, não tenham preenchido todos os requisitos para requerer pensão com base nas regras anteriores.

O benefício da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, de acordo com as hipóteses de óbitos.

Na hipótese de óbito de aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do falecido, respeitado o limite máximo do benefício estabelecido para o regime geral, salvo se o servidor falecido ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar, quando ainda poderá receber os 70% do que exceder o teto da RGPS.

Na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão

calculadas sobre o valor dos proventos aos quais teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Ou seja, 51% da média decorrente do óbito e 1% por ano de efetiva contribuição, salvo em caso de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, quando o valor da pensão será de 100% da média das remunerações.

O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão definidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo permanecer a regra da Lei nº 13.135/15, segundo a qual a pensão por morte será devida além dos quatro meses – e condicionada à idade do beneficiário – somente se forem comprovadas as seguintes carências: a) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário, e b) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurado, as quais asseguram ao pensionista/beneficiário usufruir do benefício:

- 1) por três anos, se tiver menos de 21 anos de idade;
- 2) por seis anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) por dez anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

**IMPACTO: redução drástica do valor da pensão, pois, além do redutor de 70% acima do teto para aqueles que não se enquadram na previdência complementar, ainda haverá a redução de mais 40% para o dependente sobrevivente. Uma remuneração ou aposentadoria de R\$ 20 mil por mês pode resultar em pensão abaixo de R\$ 10 mil com o passamento do servidor.**

## 15.6. Aposentadoria por invalidez

Altera os conceitos de “doença” e “invalidez” para incapacidade temporária ou permanente.

Cria a reabilitação e elimina a aposentadoria com benefício integral para doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

O provento da aposentadoria por invalidez exclusivamente decorrente de acidente de trabalho será calculado com base em 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

Nos demais casos, será 51% dessa média decorrente do ensejo que deu causa à incapacidade permanente ou invalidez e 1% por cada ano de contribuição.

Com isto, fica revogada a garantia de benefício integral e paritário na aposentadoria por invalidez, exceto no caso de quem já esteja no usufruto de benefício com integralidade e paridade.

**IMPACTO: doenças graves como câncer, AIDS entre outros que incapacitem o servidor para o trabalho não garantem mais aposentadoria integral, remetendo este risco social para o cidadão, com uma remuneração que certamente o colocará em situação de necessidade (51% + 1% para cada ano de contribuição).**

## 15.7. Vedação de acumulação de aposentadorias e pensões

A PEC proíbe a acumulação de aposentadoria, exceto as previstas em lei (áreas de educação e saúde), bem como da aposentadoria com pensão ou de pensões, permitindo a opção pelo provento de maior valor.

**IMPACTO: Fere de morte o princípio contributivo, pois a aposentadoria decorre da contribuição do servidor e a pensão decorre da contribuição do cônjuge ou responsável. Ambos verteram contribuições para o sistema previdenciário, certos que estaria garantida a sua aposentadoria e sua família estaria protegida em sua falta. Trata-se de verdadeiro confisco, mormente em face de um sistema de contribuição compulsória.**

## 15.8. Previdência complementar

Elimina a exigência que a previdência complementar seja conduzida por entidades públicas e de natureza fechada, abrindo um mercado fértil para instituições financeiras ávidas por dinheiro farto e barato.

**IMPACTO: privatização da previdência complementar, reduzindo as garantias de que o cidadão terá efetivamente algo a receber ao tempo de sua aposentadoria, já que o Estado não figura como partícipe/garante dos Fundos Previdenciários.**





**AMB**  
Associação dos  
Magistrados  
Brasileiros



[www.amb.com.br](http://www.amb.com.br)



[www.facebook.com/magistradosbrasileiros](https://www.facebook.com/magistradosbrasileiros)



<https://twitter.com/magistrados>



[instagram.com/magistradosbrasileiros](https://www.instagram.com/magistradosbrasileiros)



[www.youtube.com/AMBMagistrados](https://www.youtube.com/AMBMagistrados)



[www.flickr.com/magistradosbrasileiros](https://www.flickr.com/magistradosbrasileiros)